

= Lei n.º 9, de 2 de junho de 1948 =

- Dispõe sobre hasta pública de terrenos foreiros -

Braz Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Porena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a levar em hasta pública os terrenos de sua propriedade dentro do período urbano, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 2.º - Os terrenos aforados, cujos foreiros estejam em atraso com o landênis, serão avisados para o cumprimento das obrigações contratuais e após trinta dias de indiferença pela notificação serão executados na forma de lei.

Art. 3.º - Com essa medida de suma importância, ficarão os senhores possuidores de terrenos foreiros, donos absolutos dessas propriedades, depois de arrematadas, e o Poder Executivo arrecadará consequentemente verba suficiente às despesas diversas, que se tornem necessárias para o bom andamento da administração municipal.

Art. 4.º - Em licitações iguais terá preferência o antigo foreiro que na propriedade tenha sua própria residência.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

1.ª M. de Lorena, 2 de junho de 1948

(Ass.) Braz Pereira de Olivas

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 2 de junho de 1948.

(Ass.) Genilde de Castro R. Silva

Secretária interina

—...—...—...—...—...—...—

= Lei n.º 10, de 2 de junho de 1948 =
Dispõe sobre o trânsito nas estradas municipais

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a tomar as medidas necessárias, para facilitar o trânsito pelas estradas públicas do município, podendo regulamentar as passagens forçadas pelas propriedades onde existam manguinhos, criação ou outras espécies de obstáculos diretos ou indiretos ao trânsito.

§ 1.º - Será de cinco metros a extensão de cada lado da estrada submetida à regulamentação legal.

§ 2.º - Fica estabelecida, contra os transgressores da presente lei e o seu respectivo regulamento, a multa de Cr\$... 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o dobro nas reincidências, além de ficarem os responsáveis, sujeitos a pagar os serviços que